

da sua aptidão para o serviço militar, sendo alistados provisoriamente no Comando das Reservas da Marinha.

2.º A instrução militar, que constitui o 1.º período ou ciclo da sua preparação, é ministrada em conjunto a todos os alunos dos diversos cursos do primeiro ano; a instrução profissional, que constitui o 2.º período ou ciclo da mesma preparação, é distinta para cada um dos quatro cursos daquela escola e proporcionada aos alunos que tiverem terminado com aproveitamento o segundo ano.

§ 1.º Os alunos que tenham já cumprido o serviço militar no Exército ou na Armada podem ser dispensados da instrução do 1.º ciclo.

§ 2.º A instrução militar e a profissional serão ministradas nos estabelecimentos ou unidades que superiormente forem indicados.

§ 3.º A duração do 1.º ciclo é fixada em nove semanas, com início no primeiro dia útil de Agosto; a do 2.º ciclo terá uma duração não superior a seis meses, com início no primeiro dia útil de Outubro.

3.º Os programas respeitantes a instrução, estágios e provas serão estabelecidos pelo Estado-Maior Naval, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37:025; o regime escolar, os planos dos cursos e demais matéria relacionada com o ensino serão fixados pelos estabelecimentos ou unidades onde esses cursos funcionem.

§ único. O número de faltas justificadas toleradas aos instruendos, em condições normais, em cada ciclo não poderá exceder um sexto do número de dias úteis de instrução.

4.º No final do 1.º ciclo os instruendos serão classificados, em conformidade com o resultado do seu aproveitamento, em aptos para frequentar o 2.º ciclo ou não aptos; em face das provas prestadas no final do 2.º ciclo será atribuída a cada instruendo uma cota de mérito, variável de 0 a 20 valores, correspondendo a classificação de muito apto às cotas de 15 a 20 valores, a de apto às cotas de 10 a 14 valores e a de não apto às cotas inferiores a 10 valores.

§ único. As classificações serão averbadas nos livros de alistamento dos instruendos no Comando das Reservas da Marinha, constituindo as do 2.º ciclo a escala de antiguidades que regulará a sua promoção a oficial da reserva marítima.

5.º Terminado cada um dos dois ciclos de instrução, os instruendos recebem guia para o Comando das Reservas da Marinha, onde serão licenciados.

6.º Durante a sua preparação militar e profissional os instruendos terão a designação de cadetes da reserva marítima e serão equiparados, para efeitos de hierarquia militar, a segundos-marinheiros durante o 1.º ciclo e a primeiros-marinheiros durante o 2.º

7.º Os cadetes da reserva marítima usarão os seguintes uniformes, cuja aquisição fica a seu cargo:

a) Durante o 1.º ciclo: um de passeio e outro de serviço interno; o primeiro é conforme o n.º 6 usado pelos oficiais, com botões iguais aos das classes II e IV do Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento dos Sargentos e Praças da Armada, boné branco como os das classes II e IV desse regulamento e calçado preto em serviço, ou sapato branco em passeio; e o segundo é constituído por fato de trabalho e calçado de atinado;

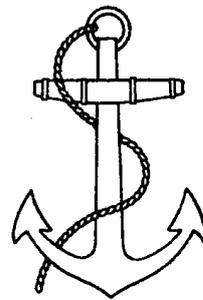
b) Durante o 2.º ciclo: os acima mencionados, acrescidos do equivalente ao n.º 5 usado pelos oficiais, em azul e com calçado preto, e do sobretudo.

Os distintivos, bordados a algodão *perlé* azul ou vermelho, conforme os uniformes forem brancos ou azuis, são os das figuras 1, 2, 3 e 4 do mapa anexo, sendo o da figura 1 para os alunos do curso de pilotagem, o da fi-

gura 2 para os de comissários, o da figura 3 para os de máquinas e o da figura 4 para os de radiotelegrafistas.

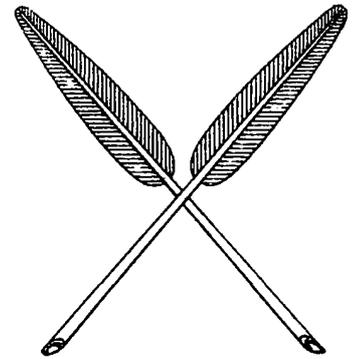
8.º Os cadetes da reserva marítima só farão os serviços de aquartelamento inerentes à sua qualidade de instruidos, disporão de alojamento em separado, têm as prerrogativas dos militares a que estão equiparados e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério da Marinha, 25 de Julho de 1950.—O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.



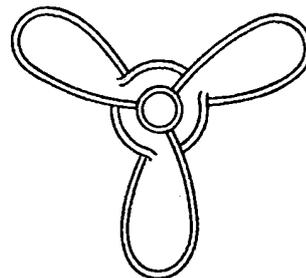
R M

FIGURA 1



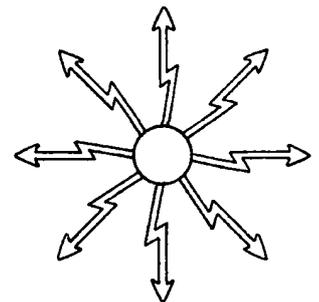
R M

FIGURA 2



R M

FIGURA 3



R M

FIGURA 4

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja reforçada com a quantia de 20.500\$ a verba inscrita no n.º 2) do artigo 6.º «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . .» do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, por anulação do n.º 1) do artigo 6.º «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 20 de Julho de 1950.—O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.